



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENHOR JORGE ARBAGE) PA-ARENA



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA

em 25 de

MARÇO

de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Afonso de Albuquerque*, em 83/6 19 77
O Presidente da Comissão de *Justiça*
Ao Sr. *Deputado Henrique Fontes*, em VISTA 30/mar 19 77
O Presidente da Comissão de *Justiça*
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.316 DE 1977

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19

Ementa: |

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Lote: 52
Caixa: 154
PL N.º 3316/1977
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.316, DE 1977

(DO SR. JORGE ARBAGE)

Dá nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral



(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Constituição e Justiça.

Em 15.03.77

PROJETO DE LEI Nº 3316, DE 1977



- Dá nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral.

(DO SR. JORGE ARBAGE)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º - O art. 16 do Código Eleitoral (Lei nº 4 737, de 15 de julho de 1965), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
- b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto (4º) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que ~~tiver~~ sido escolhido por último.

§ 2º - A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido ad nutum; que seja diretor, proprietária-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rio ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogar-se-a as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente proposição reformular o art. 16 da Lei Eleitoral a fim de adequá-la às normas da Constituição vigente.

Realmente, o Código Eleitoral foi elaborado em 1965, em plena vigência da Constituição de 1946.

Esse Código Político determinava, em seu art. 110, que o Tribunal Superior Eleitoral fosse constituído de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1967 conservou a disposição, mas a Emenda nº 1, de 1969, aumentou o número de juizes da mais alta Corte para três, como se vê, respectivamente, dos artigos 124, I, letra a, e 131, I, letra a, das duas Cartas.

Portanto, o texto atual do art. 16 do Código Eleitoral está em conflito aberto com a norma constitucional.

Outra desarmonia existente é a referência feita ao Tribunal Federal de Recursos (letra b).

Como se sabe, a Constituição de 1967 admitiu a criação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vários desses Tribunais (arts. 107, II, e 116, § 1º). Portanto, há necessidade evidente de se dizer de qual deles sairão os juizes que irão integrar o Tribunal Superior Eleitoral. É o que faz a presente proposta.

O projeto mais não faz do que restabelecer a harmonia entre o Estatuto Básico e a Lei Eleitoral.

Portanto, quer-nos parecer que a sua aprovação, com os aprimoramentos resultantes da colaboração dos doutos, é uma imposição constitucional.

Nossa proposição vai além, reformulando os parágrafos do mesmo artigo, no sentido de expungí-lo dos antigos §§ 1º e 2º, expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 441, de 1 969, mas que, apesar disso, continuam figurando em muitas edições do Código Eleitoral. Assim, a nova redação proposta não faz qualquer alteração do texto propriamente dito dos antigos §§ 3º e 4º: apenas renumera-os, pois não se admite que se ja o texto mantido com §§ 3º e 4º, quando não mais existem os §§ 1º e 2º.

Uma vez aceita esta proposta, as novas edições do Código Eleitoral já trarão o art. 16 adaptado à Constituição vigente e com dois parágrafos apenas, eliminados do texto os parágrafos já revogados.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 1977

Deputado JORGE ARBAGE



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737
— DE 15 DE JULHO DE 1965
INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

TÍTULO I
DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõem-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal do Recurso dentre os seus ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Superior Tribunal Federal em listas tripliques, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público. (4)

§ 1.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º (quarto) grau, seja o vínculo ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último. (4)

§ 2.º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido "ad nutum"; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, pensão ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter público, federal, estadual ou municipal. (4)



CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Emenda Constitucional N.º 1,
de 17 de outubro de 1969

Título I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Capítulo VIII
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV — Dos Juizes Federais

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

- * I — mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
 - b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (1967)

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;
- III — Tribunais e juízes militares;
- IV — Tribunais e juízes eleitorais;
- V — Tribunais e juízes do trabalho.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis ministros.

§ 1º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1º.

§ 1º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juízes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL (1946)**

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO V

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á,

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

- a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;
- b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3 316, DE 1977

"Dá nova redação ao art. 16 do
Código Eleitoral."

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

RELATOR: Deputado AFRÍSIO VIEIRA
LIMA

1. RELATÓRIO

O projeto de lei sub examine, de autoria do eminente Deputado Jorge Arbage, tem por objetivo reformular o art. 16 do Código Eleitoral a fim de adequá-lo às normas constitucionais vigentes.

Na justificação, o Autor diz que o projeto mais não faz do que restabelecer a harmonia entre o Estatuto Básico e a Lei Eleitoral.

As providências propostas para a adequação do Código Eleitoral às noras da Constituição vigente consistem no seguinte:

a) Aumentado número de juizes da mais alta Corte para três;

b) Escolha de dois juizes entre os membros do Tribunal de Recursos da Capital da União;

Eliminação dos parágrafos 1º e 2º, já expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 441, de 1969, e remuneração dos parágrafos 3º e 4º do art. 16 do Código Eleitoral.



A única restrição que temos a fazer ao projeto prende-se à alínea b do item I do art. 16.

Com a nova redação dada à alínea b do item I do art. 131 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, a composição de que trata a referida alínea será de dois juizes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos.

Em vista disso, há necessidade da eliminação da expressão "da Capital da União", para o que apresentamos emenda supressiva.

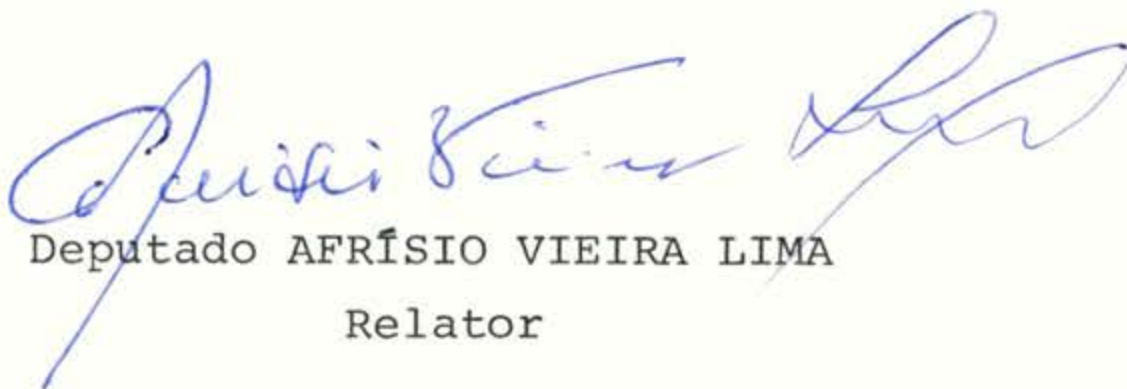
Constitucional, jurídico e elaborado em consonância com a boa técnica legislativa, o projeto é, também, oportuno quanto ao mérito.

Com as providências tomadas pelo Autor e Relator, vindo o projeto a ser convertido em lei, o art. 16 do Código Eleitoral estará consolidado legal e constitucionalmente.

II. VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do projeto de lei nº 3 316, de 1977, de autoria do ilustre Deputado Jorge Arbage, na forma da emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, 5/abril/78


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



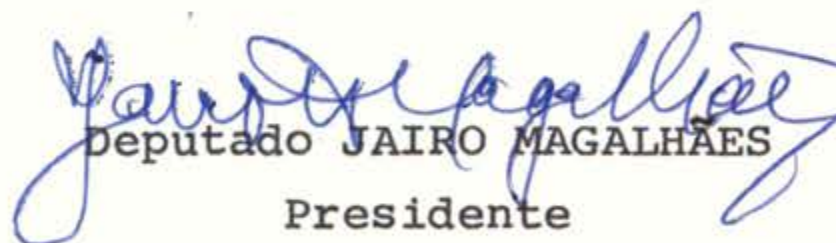
PARECER DA COMISSÃO

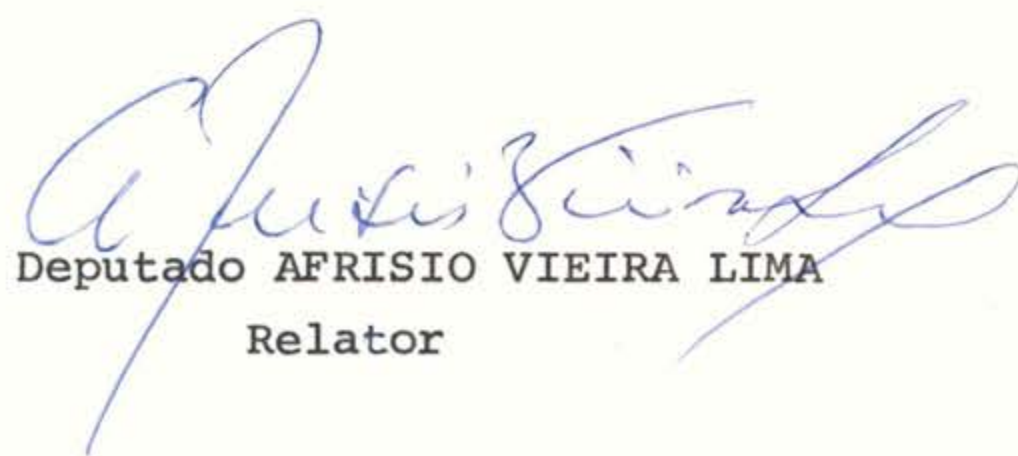
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 3 (três) emendas do Projeto nº 3316/77, nos termos do parecer do Relator. O Sr. Lidovino Fanton apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Afrísio Vieira Lima - Relator, Antonio Morimoto, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Lidovino Fanton, Nunes Rocha e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 5 de abril de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

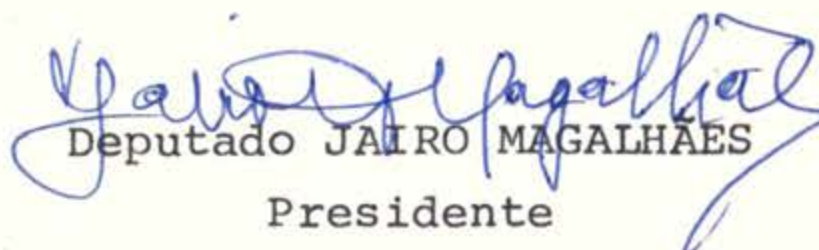


EMENDA SUPRESSIVA

(Ao Projeto de Lei nº 3 316, de 1977)

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 3 316, de 1977, na parte que se refere à alínea b, do item I, do art. 16, da Lei nº 4 737, de 1965, a expressão "da Capital da União", in fine.

Sala da Comissão,


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

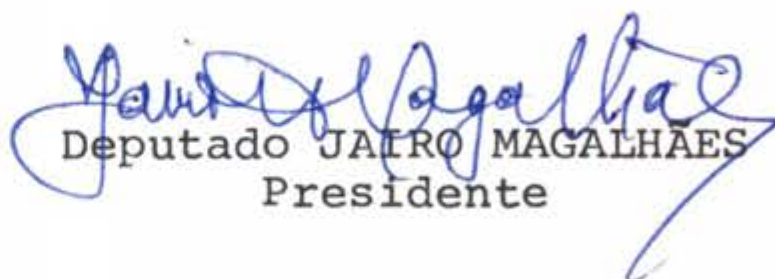
EMENDA Nº. 2

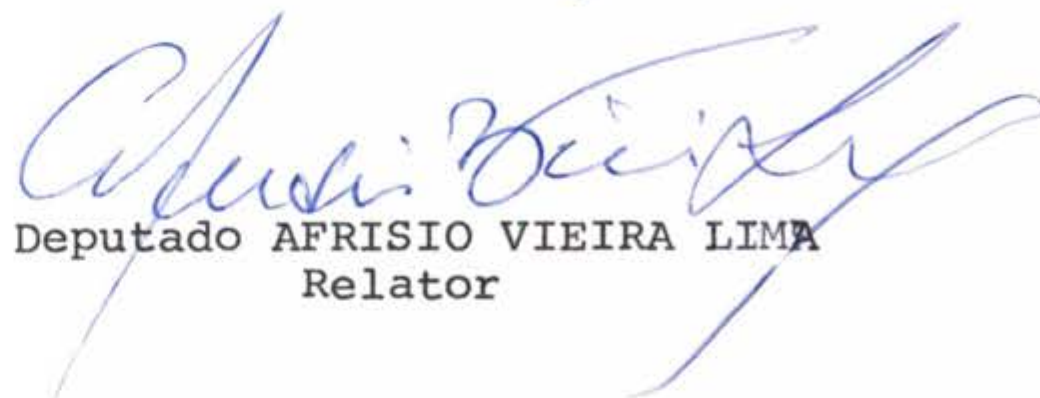
O § 2º, art. 16, do Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A nomeação de que trata o nº. II deste artigo não poderá recair em:

a) - magistrado aposentado ou membro do Ministério Público;

b) - cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal".


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



E M E N D A Nº. 3

Acrescente-se ao projeto um artigo, que será o 2º. ,
com a seguinte redação; renumerando-se os demais:

"Art. 2º. - O art. 25 do Código Eleitoral (lei
nº. 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar '
com a seguinte redação:

"Art. 25 - Os Tribunais Regionais Elei-
torais compor-se-ão:

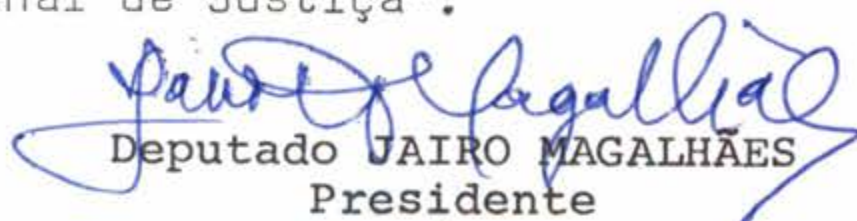
I - mediante eleição, pelo voto secre-
to:

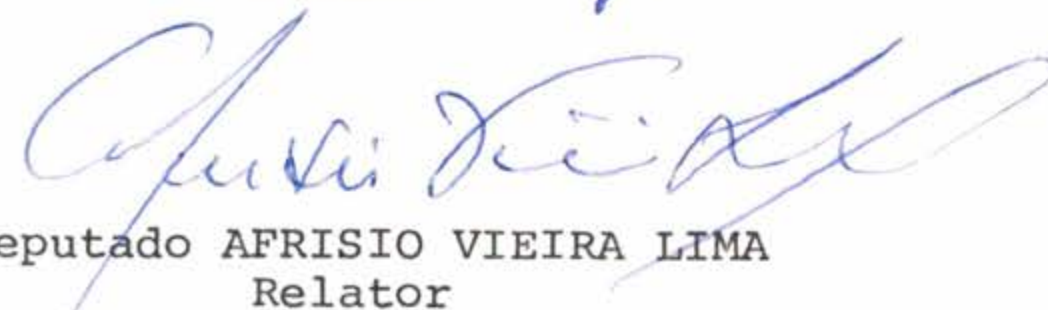
a) - de dois juizes dentre os desembar-
gadores do Tribunal de Justiça; e

b) - de dois juizes, dentre juizes de
direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal e, havendo mais de
um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal '
de Recursos; e

III - por nomeação do Presidente da Repú-
blica, de dois dentre seis cidadãos de notável '
saber jurídico e idoneidade moral, indicados pe-
lo Tribunal de Justiça".


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Projeto de Lei nº 3.316, de 1977

"Dá nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral."

AUTOR : Dep. Jorge Arbage

RELATOR: Dep. Afrísio Vieira Lima

VOTO EM SEPARADO (Dep. Lidovino Fanton)

RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.316/77, de autoria do nobre Deputado Jorge Arbage, busca reformular o art. 16 do Código Eleitoral ao fito de adequá-lo ao texto constitucional vigente.

Dispõe o art. 131 da Carta Política:

"o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, entre os mem -
bros do Tribunal Federal de Re cursos;

II- por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal":



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proposição sob exame, ao dar nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral, reproduz, em sua própria letra, o dispositivo constitucional transcrito.

Adita-lhe, porém, dois parágrafos, precisamente os que constituíam o 3º e 4º do mesmo art. 16, já que o 1º e 2º foram revogados pelo decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969.

Os parágrafos revogados apenas disciplinavam a forma e prazos de nomeação e recondução dos Juízes recrutados na classe dos advogados.

Assim dispõem os §§ 1º e 2º transportados para o art. 16 do Código Eleitoral:

§ 1º. Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo, excluindo-se neste caso, o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º. A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidação que ocupe cargo público de que possa ser demitido ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal".

Segundo se vê do art. 131, II, da Constituição Federal, e que a proposição reproduz, o que o legislador constituinte visou, para a composição do Tribunal Superior Eleitoral, foi assegurar a participação de dois (2) advogados, dede que de "notável saber jurídico e idoneidade moral".

Acontece, porém, que, no particular de que se cuida, e uma vez mantida a redação proposta, poderá a nomeação recair em magistrado aposentado ou membro do Ministério Público, contrariando-se, assim, o espírito e a letra da disposição constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Daí uma emenda, que ora se propõe, para que o § 2º passe a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º A nomeação de que trata o Nº II deste artigo não poderá recair em:

a) magistrado aposentado ou membro do Ministério público;

b) cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal."

Ao demais, quadra lembrar que a proposição, posto se ocupe da composição do Tribunal Superior Eleitoral, o mesmo não faz em relação aos Tribunais Regionais Eleitorais, cuja composição resultou igualmente alterada ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Tomando-se, pois, como fonte o art. 133 da referida Emenda Constitucional, é de se propor, data vênica, mais emenda, que passaria a constituir o art. 2º do projeto e guardaria a seguinte redação:

"Art. 2º do art. 25 do Código Eleitoral (lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 . Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão

I - Mediante eleição, pelo voto secreto:

a) - de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - De juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - por nomeação do Presidente da Republica, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça".

Somos, pois, pela aprovação do projeto e da emenda oferecida pelo Eminentíssimo Relator, com as duas emendas ora porpostas.

Emenda nº 2

" O § 2º, art. 16, do Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em:

a) magistrado aposentado ou membro do Ministério Público;

b) cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal."

Emenda nº 3

"Acrescente-se ao projeto um artigo, que será o 2º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. O art. 25 do Código Eleitoral (lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

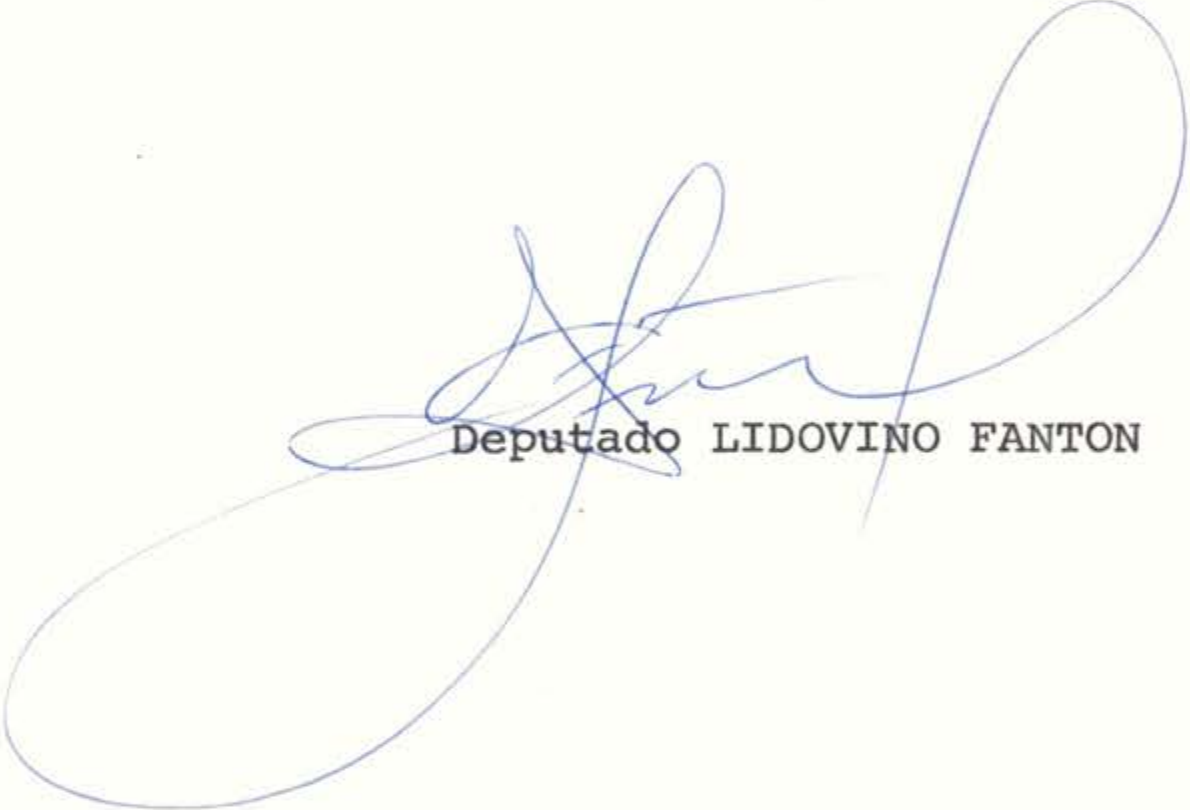


b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do Juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça".

Sala da Comissão,



Deputado LIDOVINO FANTON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE ARBAGE) PA-ARENA

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

REDAÇÃO PARA 2ª DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.316-A, de 1977,
que "dá nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral".

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 30 de JUNHO de 1978

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Apisio Vieira Lima*, em 19
O Presidente da Comissão de *Justiça* *Heitor de Aguiar*
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 3.316-A DE 1977

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19

Ementa :

.....

.....

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Caixa: 154

Lote: 52
PL N.º 3316/1977

21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.316-A, de 1977

(DO SR. JORGE ARBAGE)



Dá nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral;
tendo parecer, da Comissão de Constituição e Jus
tiça, pela constitucionalidade, juridicidade, téc
nica legislativa e, no mérito, pela aprovação ,
com emendas, com voto em separado do Sr. Lidovi-
no Fanton.*

(PROJETO DE LEI Nº 3.316, de 1977, a que se refe
re o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.316, de 1977

(Do Sr. Jorge Arbage)

Dá nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral.

(À Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 16 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2.º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido **ad nutum**; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, pri-



vilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogar-se-ão as disposições em contrário.

Justificação

Visa a presente proposição reformular o art. 16 da Lei Eleitoral a fim de adequá-la às normas da Constituição vigente.

Realmente, o Código Eleitoral foi elaborado em 1965, em plena vigência da Constituição de 1946.

Esse Código Político determinava, em seu art. 110, que o Tribunal Superior Eleitoral fosse constituído de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1967 conservou a disposição, mas a Emenda n.º 1, de 1969, aumentou o número de juizes da mais alta Corte para três, como se vê, respectivamente, dos artigos 124, I, letra a, e 131, I, letra a, das duas Cartas.

Portanto, o texto atual do art. 16 do Código Eleitoral está em conflito aberto com a norma constitucional.

Outra desarmonia existente é a referência feita ao Tribunal Federal de Recursos (letra b).

Como se sabe, a Constituição de 1967 admitiu a criação de vários desses Tribunais (arts. 107, II, e 116, § 1.º). Portanto, há necessidade evidente de se dizer de qual deles sairão os juizes que irão integrar o Tribunal Superior Eleitoral. É o que faz a presente proposta.

O projeto mais não faz do que restabelecer a harmonia entre o Estatuto Básico e a Lei Eleitoral.

Portanto, quer-nos parecer que a sua aprovação, com os aprimoramentos resultantes da colaboração dos doutos, é uma imposição constitucional.

Nossa proposição vai além, reformulando os parágrafos do mesmo artigo, no sentido de expungir os antigos §§ 1.º e 2.º, expressamente revogados pelo Decreto-lei n.º 441, de 1969, mas que, apesar disso, continuam figurando em muitas edições do Código Eleitoral. Assim, a nova redação proposta não faz qualquer alteração do texto propriamente dito dos antigos §§ 3.º e 4.º: apenas renumera-os, pois não se admite que seja o texto mantido com §§ 3.º e 4.º, quando não mais existem os §§ 1.º e 2.º

Uma vez aceita esta proposta, as novas edições do Código Eleitoral já trarão o art. 16 adaptado à Constituição vigente e com dois parágrafos apenas, eliminados do texto os parágrafos já revogados.

Sala das Sessões, 2 de março de 1977. — **Jorge Arbage.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Superior Tribunal Federal em listas tríplexes, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 1.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º (quarto) grau, seja o vínculo ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2.º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido "ad nutum"; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter público, federal estadual ou municipal.

.....

DECRETO-LEI N.º 441, DE 29 DE JANEIRO DE 1969

Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O item II do art. 16 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação





ilíbada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal em listas triplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.”

Art. 2.º Ficam revogados o § 1.º do art. 16 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, assim como o § 2.º do art. 16, e os §§ 6.º e 7.º do art. 25, todos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3.º Os §§ 3.º e 4.º do art. 16, e os §§ 8.º e 9.º do art. 25, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a constituir respectivamente, os §§ 1.º e 2.º do art. 16, e 6.º e 7.º do art. 25, da mesma Lei.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Luís Antônio da Gama e Silva.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção IV — Dos Juizes Federais

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

Caixa: 154

Lote: 52

PL N.º 3316/1977

24

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (1967)

TÍTULO I

Da Organização Nacional



CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;
- III — Tribunais e juízes militares;
- IV — Tribunais e juízes eleitorais;
- V — Tribunais e juízes do trabalho.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis ministros.

§ 1.º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º

§ 1.º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2.º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juizes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1946)

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á,

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juizes;

Atos as emendas da
C. de Constituição e Justi-
ca e o projeto; volte à
Comissão de Constituição e
Justiça a fim de se digitar a
matéria
Em 29.6.78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.316-A, de 1977

(Do Sr. Jorge Arbage)



Dá nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, com voto em separado do Sr. Lidovino Fanton.

(Projeto de Lei n.º 3.316, de 1977, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 16 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2.º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que



possa ser demitido **ad nutum**; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogar-se-ão as disposições em contrário.

Justificação

Visa a presente proposição reformular o art. 16 da Lei Eleitoral a fim de adequá-la às normas da Constituição vigente.

Realmente, o Código Eleitoral foi elaborado em 1965, em plena vigência da Constituição de 1946.

Esse Código Político determinava, em seu art. 110, que o Tribunal Superior Eleitoral fosse constituído de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1967 conservou a disposição, mas a Emenda n.º 1, de 1969, aumentou o número de juizes da mais alta Corte para três, como se vê, respectivamente, dos artigos 124, I, letra a, e 131, I, letra a, das duas Cartas.

Portanto, o texto atual do art. 16 do Código Eleitoral está em conflito aberto com a norma constitucional.

Outra desarmonia existente é a referência feita ao Tribunal Federal de Recursos (letra b).

Como se sabe, a Constituição de 1967 admitiu a criação de vários desses Tribunais (arts. 107, II, e 116, § 1.º). Portanto, há necessidade evidente de se dizer de qual deles sairão os juizes que irão integrar o Tribunal Superior Eleitoral. É o que faz a presente proposta.

O projeto mais não faz do que restabelecer a harmonia entre o Estatuto Básico e a Lei Eleitoral.

Portanto, quer-nos parecer que a sua aprovação, com os aprimoramentos resultantes da colaboração dos doutos, é uma imposição constitucional.

Nossa proposição vai além, reformulando os parágrafos do mesmo artigo, no sentido de expungir-los dos antigos §§ 1.º e 2.º, expressamente revogados pelo Decreto-lei n.º 441, de 1969, mas que, apesar disso, continuam figurando em muitas edições do Código Eleitoral. Assim, a nova redação proposta não faz qualquer alteração do texto propriamente dito dos antigos §§ 3.º e 4.º: apenas renumera-os, pois não se admite que seja o texto mantido com §§ 3.º e 4.º, quando não mais existem os §§ 1.º e 2.º

Uma vez aceita esta proposta, as novas edições do Código Eleitoral já trarão o art. 16 adaptado à Constituição vigente e com dois parágrafos apenas, eliminados do texto os parágrafos já revogados.

Sala das Sessões, 2 de março de 1977. — **Jorge Arbage.**

Caixa: 154

Lote: 52
PL N° 3316/1977

27

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.



TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Superior Tribunal Federal em listas triplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 1.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º (quarto) grau, seja o vínculo ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2.º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido **ad nutum**; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter público, federal estadual ou municipal.

.....

DECRETO-LEI N.º 441, DE 29 DE JANEIRO DE 1969

Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O item II do art. 16 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal em listas triplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.”

Art. 2.º Ficam revogados o § 1.º do art. 16 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º

4.961, de 4 de maio de 1966, assim como o § 2.º do art. 16, e os §§ 6.º e 7.º do art. 25, todos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3.º Os §§ 3.º e 4.º do art. 16, e os §§ 8.º e 9.º do art. 25, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a constituir respectivamente, os §§ 1.º e 2.º do art. 16, e 6.º e 7.º do art. 25, da mesma Lei.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção IV — Dos Juizes Federais

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (1967)

TÍTULO I

Da Organização Nacional

Caixa: 154

Lote: 52

PL N° 3316/1977

28



CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
 - II — Tribunais Federais de Recursos e juizes federais;
 - III — Tribunais e juizes militares;
 - IV — Tribunais e juizes eleitorais;
 - V — Tribunais e juizes do trabalho.
-

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis ministros.

§ 1.º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º

§ 1.º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2.º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

.....

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juizes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos

serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1946)

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á,

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto de lei **sub examine**, de autoria do eminente Deputado Jorge Arbage, tem por objetivo reformular o art. 16 do Código Eleitoral a fim de adequá-lo às normas constitucionais vigentes.

Na justificação, o Autor diz que o projeto mais não faz do que restabelecer a harmonia entre o Estatuto Básico e a Lei Eleitoral.

As providências propostas para a adequação do Código Eleitoral às normas da Constituição vigente consistem no seguinte:

a) Aumento do número de juízes da mais alta Corte para três;

b) Escolha de dois juízes entre os membros do Tribunal de Recursos da Capital da União.

Eliminação dos §§ 1.º e 2.º, já expressamente revogados pelo Decreto-lei n.º 441, de 1969, e renumeração dos §§ 3.º e 4.º do art. 16 do Código Eleitoral.

A única restrição que temos a fazer ao projeto prende-se à alínea b do item I do art. 16.

Com a nova redação dada à alínea b do item I do art. 131 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, a



Lote: 52
Caixa: 154
PL N° 3316/1977
29



composição de que trata a referida alínea será de dois juizes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos.

Em vista disso, há necessidade da eliminação da expressão "da Capital da União", para o que apresentamos emenda supressiva.

Constitucional, jurídico e elaborado em consonância com a boa técnica legislativa, o projeto é, também oportuno quanto ao mérito.

Com as providências tomadas pelo Autor e Relator, vindo o projeto a ser convertido em lei, o art. 16 do Código Eleitoral estará consolidado legal e constitucionalmente.

II — Voto do Relator

Tendo em vista as precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei n.º 3.316, de 1977, de autoria do ilustre Deputado Jorge Arbage, na forma da emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, 5 de abril de 1978. — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 3 (três) emendas do Projeto n.º 3.316/77, nos termos do parecer do Relator. O Sr. Lidovino Fanton apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães — Presidente, Afrísio Vieira Lima — Relator, Antônio Morimoto, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Lidovino Fanton, Nunes Rocha e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 5 de abril de 1978. — **Jairo Magalhães**, Presidente — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

Emendas Adotadas pela Comissão

N.º 1

Suprima-se do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 3.316, de 1977, na parte que se refere à alínea b, do item I, do art. 16, da Lei n.º 4.737, de 1965, a expressão "da Capital da União", *in fine*.

Sala da Comissão, — **Jairo Magalhães**, Presidente — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

N.º 2

O § 2.º, art. 16, do Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em:

a) magistrado aposentado ou membro do Ministério Público;

b) cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública,



— 8 —

ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.”

Sala da Comissão, — Jairo Magalhães, Presidente
— Afrísio Vieira Lima, Relator.

N.º 3

Acrescente-se ao projeto um artigo, que será o 2.º, com a seguinte redação; renumerando-se os demais:

“Art. 2.º O art. 25 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.”

Sala da Comissão, — Jairo Magalhães, Presidente
— Afrísio Vieira Lima, Relator.

Voto em Separado do Sr. Lidovino Fanton

Relatório

O Projeto de Lei n.º 3.316/77, de autoria do nobre Deputado Jorge Arbage, busca reformular o art. 16 do Código Eleitoral ao fito de adequá-lo ao texto constitucional vigente.

Dispõe o art. 131 da Carta Política:

“o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.”

A proposição sob exame, ao dar nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral, reproduz, em sua própria letra, o dispositivo constitucional transcrito.

Adita-lhe, porém, dois parágrafos, precisamente os que constituíam o 3.º e 4.º do mesmo art. 16, já que o 1.º e 2.º foram revogados pelo Decreto-lei n.º 441, de 29 de janeiro de 1969.

Os parágrafos revogados apenas disciplinavam a forma e prazos de nomeação e recondução dos Juízes recrutados na classe dos advogados.

Caixa: 154

Lote: 52

PL N.º 3316/1977

30



Assim dispõem os §§ 1.º e 2.º transportados para o art. 16 do Código Eleitoral:

“§ 1.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º grau, seja o vínculo legítimo, excluindo-se neste caso, o que tiver sido escolhido por último.

§ 2.º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido **ad nutum**, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.”

Segundo se vê do art. 131, II, da Constituição Federal, e que a proposição reproduz, o que o legislador constituinte visou, para a composição do Tribunal Superior Eleitoral, foi assegurar a participação de 2 (dois) advogados, desde que de “notável saber jurídico e idoneidade moral”.

Acontece, porém, que, no particular de que se cuida, e uma vez mantida a redação proposta, poderá a nomeação recair em magistrado aposentado ou membro do Ministério Público, contrariando-se, assim, o espírito e a letra da disposição constitucional.

Dai uma emenda, que ora se propõe, para que o § 2.º passe a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em:

a) magistrado aposentado ou membro do Ministério público;

b) cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível **ad nutum**; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.”

Aos demais, quadra lembrar que a proposição, posto se ocupe da composição do Tribunal Superior Eleitoral, o mesmo não faz em relação aos Tribunais Regionais Eleitorais, cuja composição resultou igualmente alterada ante a superveniência da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Tomando-se, pois, como fonte o art. 133 da referida Emenda Constitucional, é de se propor, **data venia**, mais emenda, que passaria a constituir o art. 2.º do projeto e guardaria a seguinte redação:

“Art. 2.º O art. 25 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e



b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — De juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.”

Somos, pois, pela aprovação do projeto e da emenda oferecida pelo Eminentíssimo Relator, com as duas emendas ora propostas.

Emenda n.º 2:

“O § 2.º, art. 16, do Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2.º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em:

a) magistrado aposentado ou membro do Ministério Público;

b) cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.”

Emenda n.º 3:

“Acrescente-se ao projeto um artigo, que será o 2.º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 2.º O art. 25 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — do Juiz Federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.”

Sala da Comissão,

. — **Lidovino Fanton.**

Caixa: 154

Lote: 52

PL N.º 3316/1977

31



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.316 DE 1977

REDAÇÃO PARA 2ª DISCUSSÃO

*Altera os arts. 16 e 25 da
Lei nº 4.737, de 15 de julho
de 1965 - Código Eleitoral.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 16 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Não podem fazer parte do Tribunal Superior ^{Eleitoral} cidadãos que tenham entre si pa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o ^{inciso} nº II deste artigo não poderá recair em:

- (a) magistrado aposentado ou membro do Ministério Público;
- (b) cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal."

Art. 2º - O art. 25 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e
- b) de dois juizes, ^{de direito,} (dentre juizes de direito,) escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal e, havendo mais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

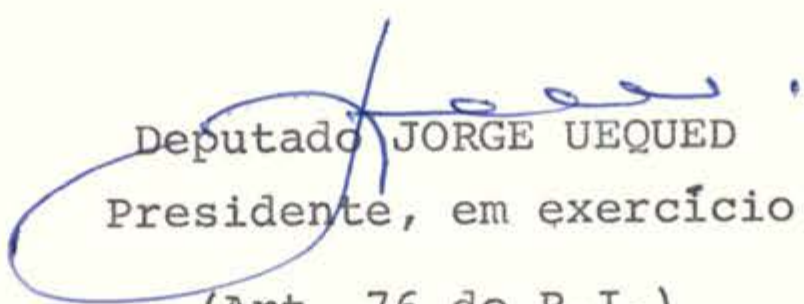


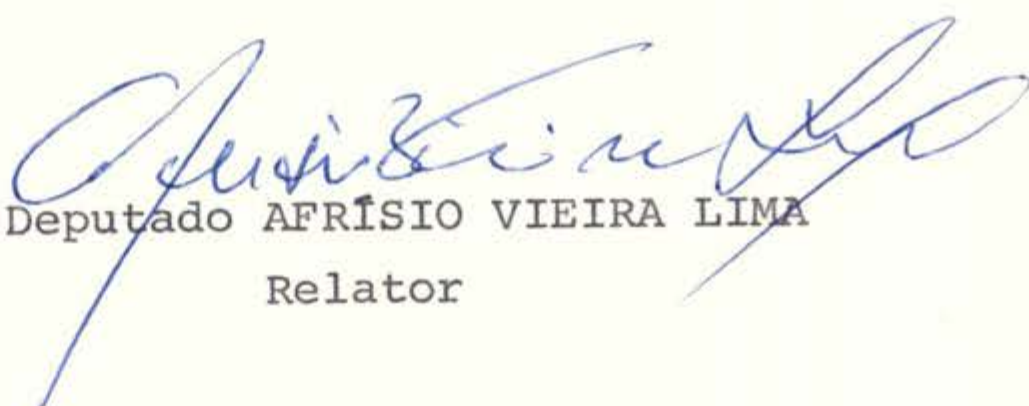
um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e
III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º ^{Revogar-se-ão} Revogar-se-ão as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO, em 29 de novembro de 1978.


Deputado JORGE UEQUED
Presidente, em exercício
(Art. 76 do R.I.)


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



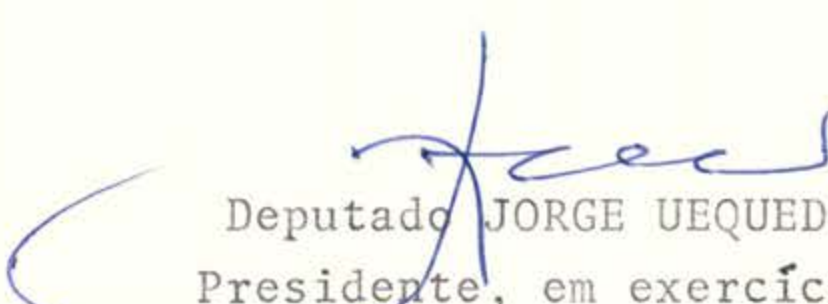
PARECER DA COMISSÃO

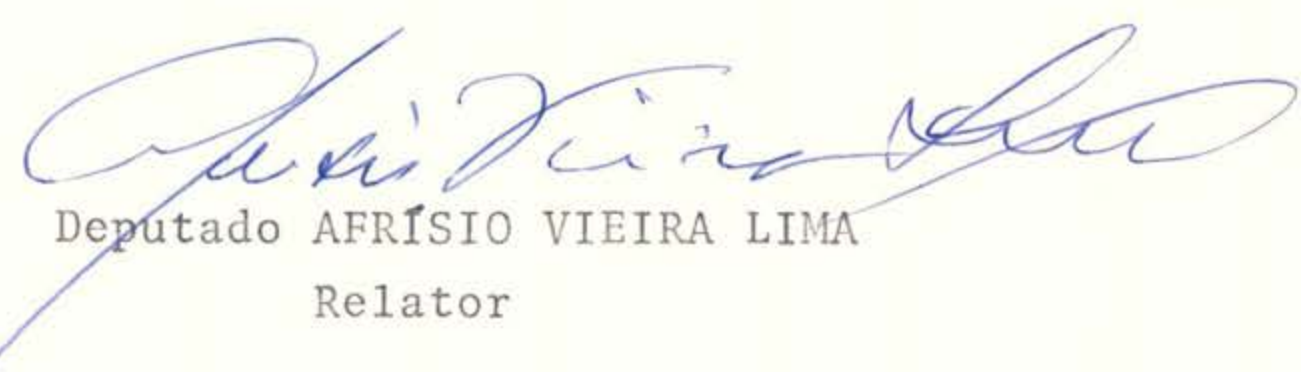
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", aprovou, por unanimidade, a Redação para 2a. Discussão, do Projeto nº 3.316-A/77, apresentada pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Uequet - Presidente, em exercício (Art. 76 do R.I.), Afrísio Vieira Lima - Relator, Claudino Sales, Daso Coimbra, Francisco Studart, Gomes da Silva, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Osmar Leitão e Theobaldo Barbosa.

SALA DA COMISSÃO, em 29 de novembro de 1978.


Deputado JORGE UEQUED
Presidente, em exercício
(Art. 76 do R.I.)


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.316-B, de 1977

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



REDAÇÃO PARA 2ª DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
3.316-A, de 1977, que "dá nova redação ao art.
16 do Código Eleitoral".

*Anulo o vazio; salvo a
matéria de alçada, que
fui rejeitada; a redação
fui com J.S.S.79*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 3.316-B, de 1977

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Redação para segunda discussão do Projeto de Lei n.º 3.316-A, de 1977, que "dá nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 16 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2.º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em:

a) magistrado aposentado ou membro do Ministério Público;

b) cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível **ad nutum**; que seja diretor, proprietário ou sócio



de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.”

Art. 2. O art. 25 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes, dentre juizes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Tribunal de Justiça.”

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogar-se-ão as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1978. — **Jorge Uequet**, Presidente em exercício (art. 76 do RI) — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, aprovou, por unanimidade, a Redação para segunda discussão, do Projeto n.º 3.316-A/77, apresentada pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Uequet — Presidente, em exercício (art. 76 do RI), Afrísio Vieira Lima — Relator, Claudino Sales, Daso Coimbra, Francisco Studart, Gomes da Silva, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Osmar Leitão e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1978. — **Jorge Uequet**, Presidente em exercício (art. 76 do RI) — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

Caixa: 154

Lote: 52
PL N° 3316/1977
39



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Registadas as expressões
destacadas. Em 28.8.79*

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação das expressões "a) magistra do aposentado ou membro do Ministério Público", constantes do art. 1º do Projeto de Lei nº 3316-B/77.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1979

Ibrahim Abi-Jekel



Ar. da. Em. 30.8.79

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 3.316-B, de 1977
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.316-C, de 1977



Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº ...
4.737, de 15 de julho de 1965 -Código
Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º - A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estadual ou municipal."

Art. 2º - O art. 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

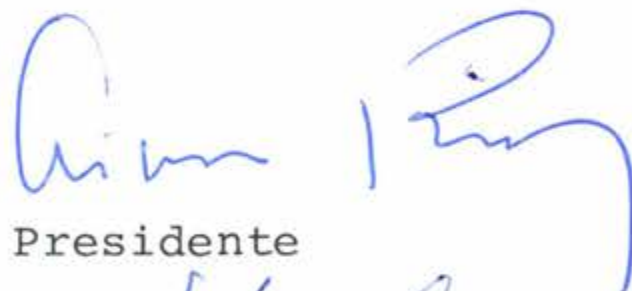
II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça."

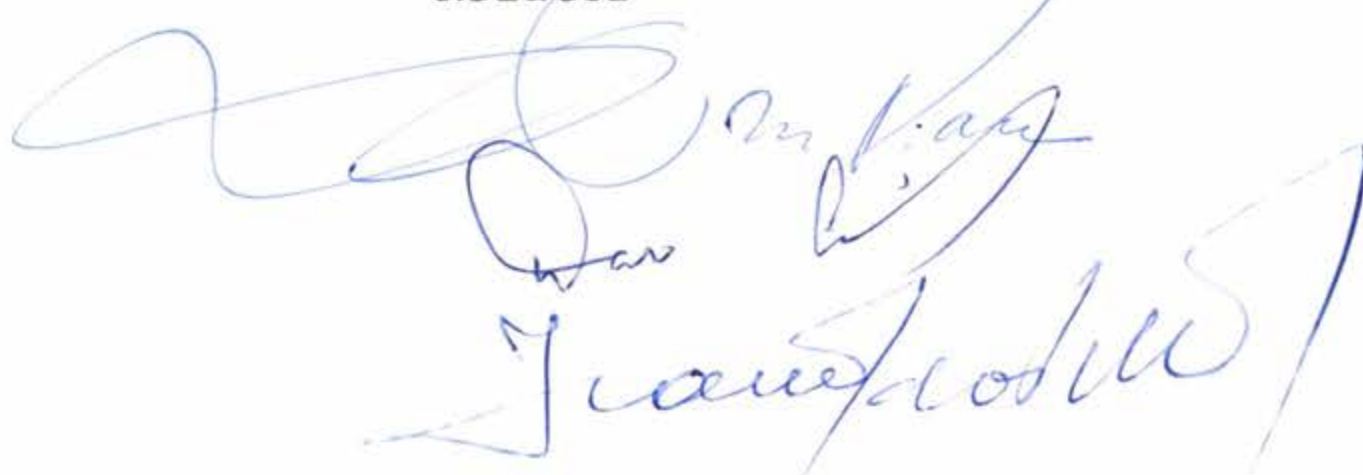
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de agosto de 1979.


Presidente


Relator



EMENTA

Dá nova redação ao artigo 16 do Código Eleitoral.
(dispondo sobre a composição do Tribunal Superior Eleitoral).

JORGE ARBAGE

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO
03.03.77 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 04.03.77 pag. 153 col.01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Vetado

PLENÁRIO
22.03.77 É lido e vai a imprimir.
DCN 23.03.77, pag. 1205, col 02.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
23.06.77 Distribuído ao relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA.
DCN 01.07.77, pag. 5829, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
30.11.77 Parecer do relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda. Concedida vista ao Dep LIDOVINO FANTON.
DCN 23.03.78, pag. 1024, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
05.04.78 O Dep. LIDOVINO FANTON, que pedira vista, devolveu o projeto concordando com o relator e apresentando duas emendas. Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda e adoção das emendas apresentadas pelo Dep. LIDOVINO FANTON. D Dep. LIDOVINO FANTON apresentou voto em separado.
DCN 25.04.78, pag. 2338, col. 02 ✓

vide verso ...



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

22.05.78

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, com voto em separado do Dep. Lidovino Fanton.

(PL.3.316-A/77)

DCN 23.05.78, pág. 3980, col. 02.

PLENÁRIO

29.06.78

O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.

Encerrada a discussão.

Em votação as emendas da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADAS.

Em votação o projeto: APROVADO.

Volta à Comissão de Constituição e Justiça, para Redação em Segunda Discussão.

DCN 30.06.78, pag. 5828, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Redação em 2a. discussão)

16.08.78

Distribuído ao relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA

DCN 26.08.78, pag. 7265, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.11.78

Aprovada unanimemente a Redação para 2a. discussão, nos termos do parecer do relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA.

DCN 09.03.79 pág. 0467 col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.12.78

É lido e vai a imprimir a REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO.

(PL. 3.316-B/77).

DCN 06.12.78, pág. 11430, col. 01



ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.08.79 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.
Encerrada a discussão.
Sobre a Mesa requerimento do Dep. Ibrahim Abi-Ackel, solicitando destaque das expressões: "Magistrado aposentado ou membro do Ministério Público".
Encaminhamento da votação: Dep. Fernando Coelho.
Em votação o projeto, ressalvado o destaque: APROVADO.
Em votação as expressões destacadas: REJEITADAS.
VAI À REDAÇÃO FINAL.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

30.08.79 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Dep. FURTADO LEITE.

DCN

PLENÁRIO

30.08.79 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal
(PL. 3.316-C/77)

DCN

05.09.79 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 439, de 05.09.79



Proj.



Brasília, 5 de setembro de 1979.

Nº 439
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.316-C, de 1977

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.316-C, de 1977, da Câmara dos Deputados, que "altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.747, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e consideração.


WILSON BRAGA
Primeiro Secretário

À Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

235

Sumat
12.05.83
Adriado
29.06.83
M.

32
16
25
7



I

CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.316-C, de 1977,
que "altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965
- Código Eleitoral".

DESPACHO: À COM; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 20 de MAIO de 1980

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Bonifácio de Andrada, em 23 MAI 1980
O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Jair Mafutras (Redist.), em 02/05 1983
O Presidente da Comissão de JUSTIÇA
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 3.316-D DE 1977

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Lote: 52
Caixa: 154
PL N.º 3316/1977
47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.316-D, de 1977

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº
3.316-C, de 1977, que "altera os arts. 16 e 25
da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Códig
go Eleitoral".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º - A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal."

Art. 2º - O art. 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:



I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de setembro de 1979.

A Comissão de Constituição e Justiça
em 19.5.80.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJE-
TO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPU-
TADOS que "altera os arts. 16 e
25 da Lei nº 4.737, de 15 de ju-
lho de 1965 - Código Eleitoral".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte

Altera dispositivos da Lei nº...
4.737, de 15 de julho de 1965 -
Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 -
Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 16 - Compõe-se o Tribunal Superior:

I - mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de 2 (dois) juízes escolhidos pelo Supremo Tri-
bunal Federal dentre os seus ministros;

b) de 2 (dois) juízes escolhidos pelo Tribunal Fe-
deral de Recursos dentre os seus ministros;

c) de 1 (um) juiz escolhido pelo Tribunal de Justi-
ça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II - por nomeação do Presidente da República, de 2
(dois) dentre 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico
e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Fe-
deral, em listas triplas, destas não podendo constar



2.

nome de magistrado aposentado ou de membro do Minis
tério Público.

§ 1º - Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si paren
tesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por últi
mo.

§ 2º - A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficia da com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, es
tadual ou municipal.

Art. 17 - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e seu vice-presidente entre os 3 (três) ministros do Supremo Tribunal Federal e para corregedor-geral da justiça eleitoral um dos seus membros.

§ 1º - As atribuições do corregedor-geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - No desempenho de suas atribuições o corre
gedor-geral se locomoverá para os Estados e Territó rios nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleito
ral;

II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III - a requerimento de Partido deferido pelo Tri bunal Superior Eleitoral;

IV - sempre que entender necessário.

§ 3º - Os provimentos emanados da Corregedoria-



3.

-Geral vinculam os corregedores regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

.....

Art. 25 - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de 2 (dois) juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de 2 (dois) juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III - por nomeação do Presidente da República, de 2 (dois) dentre 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de 5 (cinco) dias, impugná-la com fundamento em inconstitucionalidade.

§ 4º - Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º - Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.



4.

§ 6º - Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7º - A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 2º.

Art. 26 - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá presidente um dos 2 (dois) desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-presidência, e corregedor-regional da justiça eleitoral um dos seus membros."

.....
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE MAIO DE 1980


SENADOR LUI VIANA
Presidente

MGS/.

PLC nº 62, de 1979
(nº 3 316-C/77 - CD)

PL No 3316/1977
Lote: 52
Caixa: 154
54

TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Superior Tribunal Federal em listas tríplexes, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter público, federal, estadual ou municipal.

DECRETO-LEI Nº 441, DE 29 DE JANEIRO DE 1969

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O item II do art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal em listas tríplexes, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.”

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, assim como o § 2º do art. 16, e os §§ 6º e 7º do art. 25, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Os §§ 3º e 4º do art. 16, e os §§ 8º e 9º do art. 25, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a constituir, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 16, e 6º e 7º do art. 25, da mesma Lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969: 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção IV — Dos Juizes Federais

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.



Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
 - b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;



CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (1967)

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunais Federais de Recursos e juizes federais;
- III — Tribunais e juizes militares;
- IV — Tribunais e juizes eleitorais;
- V — Tribunais e juizes do trabalho.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis ministros.

§ 1º Os ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1º

§ 1º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2º E privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juizes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1964)

TÍTULO I

Da Organização Federal



CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juizes;

Publicado no DCN (Seção II), de 7-9-79.

S I N O P S E



Projeto de Lei nº 62, de 1979, Senado Federal
(nº 3.316-C, de 1977, na Câmara dos Deputados)

Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº
4.737, de 15 de julho de 1965 -
Código Eleitoral.

Lido no expediente da sessão de 06/09/79, e publicado no DCN (Seção II) de 07/09/79.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 23/11/79, é lido o Parecer nº 1.113/79, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Murilo Badaró, pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1-CCJ. (Substitutiva).

Em 8/4/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 09/04/80, é aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o Projeto. À CR, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 23/04/80, é lido o Parecer nº 183/80, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, oferecendo a redação final.

Em 09/05/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 12/05/80, é aprovado em turno Suplementar

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº. *pm/222, de 16/5/80*

MGS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 MAI 16 03 33 006430

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

sm/Nº 222

Em 16 de maio de 1980



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 3.316-C, de 1977, na Câmara dos Deputados, e 62, de 1979, no Senado) que "altera os arts. 16 e 25 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR GABRIEL HERMES

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 62, de 1979

(Nº 3.316-C/77, na Casa de origem)

Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 —
Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.”

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e



b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Superior Tribunal Federal em listas triplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter público, federal, estadual ou municipal.

Caixa: 154

PL Nº 3316/1977

60

Lote: 52



DECRETO-LEI Nº 441, DE 29 DE JANEIRO DE 1969

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O item II do art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal em listas triplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.”

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, assim como o § 2º do art. 16, e os §§ 6º e 7º do art. 25, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Os §§ 3º e 4º do art. 16, e os §§ 8º e 9º do art. 25, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a constituir, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 16, e 6º e 7º do art. 25, da mesma Lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção IV — Dos Juízes Federais

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.



Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (1967)

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;

III — Tribunais e juízes militares;

IV — Tribunais e juízes eleitorais;

V — Tribunais e juízes do trabalho.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis ministros.

§ 1º Os ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Lote: 52
PL Nº 3316/1977
Caixa: 154
61



Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1º

§ 1º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juízes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1964)

TÍTULO I

Da Organização Federal



— 6 —

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;

Publicado no DCN (Seção II), de 7-9-79.

Caixa: 154

Lote: 52
PL N° 3316/1977

62



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 183, de 1980 Da Comissão de Redação

Redação do vencido para o turno suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1979 (nº 3.316/77, na Casa de origem).

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1979 (nº 3.316/77, na Casa de origem), que altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Dirceu Cardoso**, Relator — **Murilo Badaró**.

ANEXO AO PARECER Nº 183, DE 1980

Redação do vencido para o turno suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1979 (nº 3.316/77, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de 2 (dois) juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

b) de 2 (dois) juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;



c) de 1 (um) juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de 2 (dois) dentre 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, em listas tríplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupa cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 17 O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e seu vice-presidente entre os 3 (três) ministros do Supremo Tribunal Federal e para corregedor-geral da justiça eleitoral, um dos seus membros.

§ 1º As atribuições do corregedor-geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o corregedor-geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os corregedores regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de 2 (dois) juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de 2 (dois) juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III — por nomeação do Presidente da República, de 2 (dois) dentre 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Caixa: 154

Lote: 52
PL Nº 3316/1977

64



§ 1º A lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça, será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de 5 (cinco) dias, impugná-la com fundamento em inconstitucionalidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 2º

Art. 26. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá presidente um dos 2 (dois) desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-presidência, e corregedor-regional da justiça eleitoral um dos seus membros."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 24-4-80.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.113, de 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1979 (nº 3.316-C, de 1977, na Casa de origem) que “altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral”.

Relator: Senador Murilo Badaró

O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, objetiva nova redação para os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

Seu eminente autor, Deputado Jorge Arbage, justifica a sua iniciativa sob o fundamento de que se impõe a adequação da matéria às normas da Constituição vigente, uma vez que o Código Eleitoral foi elaborado no regime da Constituição de 1946.

Assim, esclarece o autor do projeto:

“A Constituição de 1967 conservou a disposição, mas a Emenda nº 1, de 1969, aumentou o número de juízes da mais alta Corte para três, como se vê, respectivamente, dos artigos 124, I, letra a, e 131, I, letra a, das duas Cartas.

Portanto, o texto atual do art. 16 do Código Eleitoral está em conflito aberto com a norma constitucional.

Outra desarmonia existente é a referência feita ao Tribunal Federal de Recursos (letra b).

Como se sabe, a Constituição de 1967 admitiu a criação de vários desses Tribunais (arts. 107, II, e 116, § 1º). Portanto, há necessidade evidente de se dizer de qual deles sairão os juízes que irão integrar o Tribunal Superior Eleitoral. É o que faz a presente proposta.

O projeto mais não faz do que restabelecer a harmonia entre o Estatuto Básico e a Lei Eleitoral.

Portanto, quer-nos parecer que a sua aprovação, com os aprimoramentos resultantes da colaboração dos doutos, é uma imposição constitucional.



Nossa proposição vai além, reformulando os parágrafos do mesmo artigo, no sentido de expungí-lo dos antigos §§ 1º e 2º, expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 441, de 1969, mas que, apesar disso, continuam figurando em muitas edições do Código Eleitoral. Assim, a nova redação proposta não faz qualquer alteração do texto propriamente dito dos antigos §§ 3º e 4º: apenas renumera-os, pois não se admite que seja o texto mantido com os §§ 3º e 4º, quando não mais existem os §§ 1º e 2º.

Uma vez aceita esta proposta, as novas edições do Código Eleitoral já trarão o art. 16 adaptado à Constituição vigente e com dois parágrafos apenas, eliminados do texto os parágrafos já revogados.”

Vejamos, no entanto, o que ocorre na espécie.

A redação original do artigo 16 do Código Eleitoral (Projeto do Poder Executivo aprovado sem emendas por decurso de prazo), era a seguinte:

“Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A nomeação pelo Presidente da República de juízes da categoria de juristas deverá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituto, desde que o seu nome figure na lista tríplice.

§ 3º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 4º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.”

Posteriormente, a Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, adotando alterações que haviam sido aprovadas pelo Congresso Nacional na tramitação do



projeto original, deu nova redação ao § 1º do art. 16, que passou a ser a seguinte:

“Art. 16.

§ 1º A nomeação, pelo Presidente da República, de juizes de categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo constar nome do magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.” (Lei nº 4.961, art. 5º).

Os §§ 2º, 3º e 4º continuaram com a redação original. A alteração no § 1º consistiu no acréscimo, na sua parte final, do trecho “...dela não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público”.

O Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969, aboliu a possibilidade da recondução automática, para o segundo biênio, do advogado novamente indicado pelo Supremo Tribunal Federal, quando a nomeação, pelo Presidente da República, não se verificasse no prazo de 30 dias (sistema introduzido no Código pelo projeto do próprio Poder Executivo).

Para consumir essa alteração, o Decreto-lei nº 441/69 deu a seguinte redação ao inciso II do art. 16 do CE:

“Art. 16.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal em listas tríplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.”

E para completar, revogou o § 1º do art. 16 (com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 4.961/66, assim como o § 2º (redação original), e reenumerou os §§ 3º e 4º para 1º e 2º.

A redação do art. 16 do Código Eleitoral, em consequência, passou a ser a seguinte:

“Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, em listas tríplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.



§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal."

Verifica-se, pois, que para restabelecer a harmonia entre a Constituição e a Lei Eleitoral e indicar em nova lei a redação dos §§ 1º e 2º, sem qualquer alteração do texto propriamente dito, a redação do art. 16 deverá ser alterada.

Com o art. 25 do Código Eleitoral ocorreram, também, as mesmas alterações.

A redação original do § 2º do mencionado artigo foi inicialmente alterada pelo art. 8º da Lei nº 4.961/66.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 441/69 revogou os §§ 6º e 7º do referido artigo e reenumerou para 6º e 7º os §§ 8º e 9º.

Diante dessas alterações, e feita a adequação com o texto em vigor da Constituição Federal, a redação do art. 25 deverá também sofrer a necessária adaptação.

Diga-se ainda, que, provavelmente em virtude de simples lapso, foram omitidos no Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados todos os sete parágrafos do referido art. 25.

De outra parte, desde que a finalidade do projeto é harmonizar os textos do Código Eleitoral e da Constituição Federal, convém, também, que sejam alterados os artigos 17 e 26.

O art. 17, na sua redação atual, dispõe:

"Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência e para corregedor-geral da justiça eleitoral um dos seus membros."

Tendo em vista a redação do art. 131, parágrafo único, da Constituição Federal, alterado porque o TSE passou a contar com 3 ministros do Supremo Tribunal Federal, a redação do art. 17 deveria ser a seguinte:

"Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e seu vice-presidente entre os três ministros do Supremo Tribunal Federal e para corregedor-geral da justiça eleitoral um dos seus membros."



O art. 26, porque os desembargadores, nos Tribunais Regionais Eleitorais, passaram de 3 para 2, seria adaptado à redação do art. 133, § 1º, da Constituição, nos seguintes termos:

“Art. 26. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-presidência, e corregedor-regional da justiça eleitoral um dos seus membros.”

Em face do exposto, e para que se harmonizem aos textos constitucionais os preceitos do Código Eleitoral, impõe-se a aprovação do presente projeto, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 1-CCJ
(SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 16, 17 *caput*, 25 e 26 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16, 17, *caput*, 25 e 26 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, em listas tríplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.”

“Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e seu vice-presidente entre os três ministros do Supremo Tribunal



Federal e para corregedor-geral da justiça eleitoral um dos seus membros.”

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em inconstitucionalidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 2º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 2º.

“Art. 26. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-presidência, e corregedor-regional da justiça eleitoral um dos seus membros.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Murilo Badaró**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Almir Pinto** — **Bernardino Viana** — **Raimundo Parente** — **Tancredo Neves** — **Cunha Lima** — **Amaral Furlan**.

Publicado no DCN (Seção II), de 24-11-79.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJE-
TO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPU-
TADOS que "altera os arts. 16 e
25 da Lei nº 4.737, de 15 de ju-
lho de 1965 - Código Eleitoral".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte

Altera dispositivos da Lei nº...
4.737, de 15 de julho de 1965 -
Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 -
Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

-
- "Art. 16 - Compõe-se o Tribunal Superior:
- I - mediante eleição em escrutínio secreto:
- a) de 2 (dois) juizes escolhidos pelo Supremo Tri-
bunal Federal dentre os seus ministros;
 - b) de 2 (dois) juizes escolhidos pelo Tribunal Fe-
deral de Recursos dentre os seus ministros;
 - c) de 1 (um) juiz escolhido pelo Tribunal de Justi-
ça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;
- II - por nomeação do Presidente da República, de 2
(dois) dentre 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico
e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Fe-
deral, em listas triplas, destas não podendo constar



2.

nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 1º - Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º - A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 17 - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e seu vice-presidente entre os 3 (três) ministros do Supremo Tribunal Federal e para corregedor-geral da justiça eleitoral um dos seus membros.

§ 1º - As atribuições do corregedor-geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - No desempenho de suas atribuições o corregedor-geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III - a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV - sempre que entender necessário.

§ 3º - Os provimentos emanados da Corregedoria-



3.

-Geral vinculam os corregedores regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

.....

Art. 25 - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de 2 (dois) juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de 2 (dois) juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III - por nomeação do Presidente da República, de 2 (dois) dentre 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de 5 (cinco) dias, impugná-la com fundamento em inconstitucionalidade.

§ 4º - Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º - Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.



4.

§ 6º - Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7º - A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 2º.

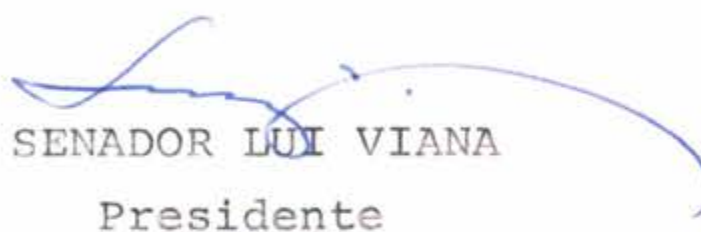
Art. 26 - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá presidente um dos 2 (dois) desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-presidência, e corregedor-regional da justiça eleitoral um dos seus membros."

.....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE MAIO DE 1980


SENADOR LUI VIANA
Presidente

MGS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3 316-D, DE 1977

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3 316-C, de 1977, que "altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4 737, de 15 de julho de 1 965 — Código Eleitoral".

Relator: Deputado JAIRO MAGALHÃES

R E L A T Ó R I O

A Câmara dos Deputados encaminhou ao Senado Federal, para a devida revisão, o Projeto de Lei nº 3 316-D, de 1 977, que intenta introduzir modificações nos arts. 16 e 25 do Código Eleitoral. O primeiro disciplina a composição do Tribunal Superior Eleitoral e o segundo a dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Torna agora a esta Casa a proposição, mas nos termos do Substitutivo sob análise, que vulnera o art. 131 da Constituição. Referido artigo determina a seguinte composição do Tribunal Superior Eleitoral:

"I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
- b) de dois juízes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal."



No Substitutivo da Câmara Alta, foram reduzidos para dois os juizes escolhidos entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. E acrescentado mais um juiz, oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre seus desembargadores.

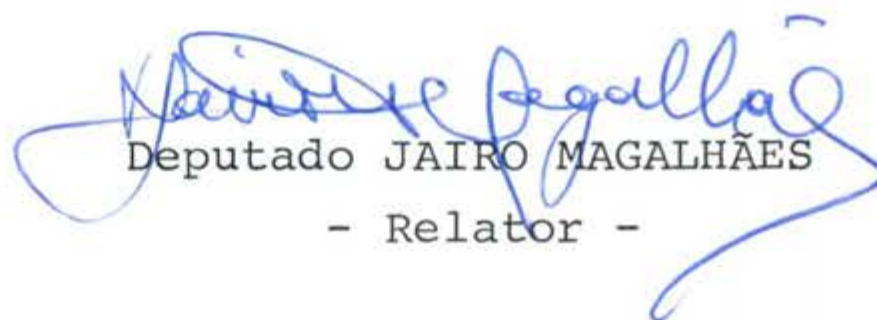
A Constituição Federal determina, ipsis litteris:

"Art. 58. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º. Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado."

Face ao exposto, manifesto-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3 316-D/77 e sua conseqüente rejeição.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1983


Deputado JAIRO MAGALHÃES
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.316-C/77

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.316-C/77, em nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Hamilton Xavier, Djalma Bessa, Afrísio Vieira Lima, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Gomes da Silva, Guido Moesch, Ernani Sátyro, Otávio Cesário, Valmor Giavarina, Júlio Martins, Plínio Martins, Egídio Ferreira Lima, José Genoino, José Tavares, Mário Assad, Jorge Carone, Arnaldo Maciel, Raimundo Leite, Rondon Pacheco, Elquisson Soares, Brandão Monteiro, Nilson Gibson, Antônio Dias, Joacil Pereira, Aluizio Campos, João Gilberto e Jairo Magalhães.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1983

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente

Deputado JAIRÓ MAGALHÃES
Relator

EMENTA

Dá nova redação ao artigo 16 do Código Eleitoral.
(dispondo sobre a composição do Tribunal Superior Eleitoral).

JORGE ARBAGE

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

03.03.77 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 04.03.77 pág. 153 col.01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Vetado

PLENÁRIO

22.03.77 É lido e vai a imprimir.
DCN 23.03.77, pág. 1205, col 02.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.06.77 Distribuído ao relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA.
DCN 01.07.77, pag. 5829, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

30.11.77 Parecer do relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda. Concedida vista ao Dep LIDOVINO FANTON.
DCN 23.03.78, pag. 1024, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

05.04.78 O Dep. LIDOVINO FANTON, que pedira vista, devolveu o projeto concordando com o relator e apresentando duas emendas. Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emenda e adoção das emendas apresentadas pelo Dep. LIDOVINO FANTON. O Dep. LIDOVINO FANTON apresentou voto em separado.

DCN 25.04.78, pag. 2338, col. 02 ✓

vide verso ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.316-E, de 1977

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.316-C, de 1977, que "altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO DE LEI Nº 3.316-D, de 1977, a que se refere o parecer).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Republica-se por ter saído com incorreções no
D. de 20.09.83, página 9360, 3ª coluna.

~~CÂMARA DOS DEPUTADOS~~

PROJETO DE LEI Nº 3.316-E, de 1977

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº
3.316-C, de 1977, que "altera os arts. 16 e 25
da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Códig
go Eleitoral"; tendo parecer, da Comissão de
Constituição e Justiça, pela inconstitucionalid
dade.

(PROJETO DE LEI Nº 3.316-D, de 1977, a que se
refere o parecer).

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

22.05.78 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, com voto em separado do Dep. Lidovino Fanton.
(PL.3.316-A/77) DCN 23.05.78, pág. 3980, col. 02.

PLENÁRIO

29.06.78 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.
Encerrada a discussão.
Em votação as emendas da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADAS.
Em votação o projeto: APROVADO.
Volta à Comissão de Constituição e Justiça, para Redação em Segunda Discussão.
DCN 30.06.78, pag. 5828, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Redação em 2a. discussão)

16.08.78 Distribuído ao relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA
DCN 26.08.78, pag. 7265, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.11.78 Aprovada unanimemente a Redação para 2a. discussão, nos termos do parecer do relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA.
DCN 09.03.79 pág. 0467 col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.12.78 É lido e vai a imprimir a REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO.
(PL. 3.316-B/77).
DCN 06.12.78, pág. 11430, col. 01



ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.08.79 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.

Encerrada a discussão.

Sobre a Mesa requerimento do Dep. Ibrahim Abi-Ackel, solicitando destaque das expressões: "Magistrado aposentado ou membro do Ministério Público".

Encaminhamento da votação: Dep. Fernando Coelho.

Em votação o projeto, ressalvado o destaque: APROVADO.

Em votação as expressões destacadas: REJEITADAS.

VAI À REDAÇÃO FINAL.

DCN 29.08.79, pág. 8652, col. 02

COMISSÃO DE REDAÇÃO

30.08.79 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Dep. FURTADO LEITE.

DCN 07.09.79, pág. 9238, col. 02 ✓

PLENÁRIO

30.08.79 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal

(PL. 3.316-C/77)

DCN 31.08.79, pág. 8789, col. 02

05.09.79 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 439, de 05.09.79.

DCN 22.09.79, pág. 10033, col. 02

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

M E S A

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

20.05.80 É lido e vai a imprimir, SUBSTITUTIVO DO SENADO.
(PL 3.316-D/77)

DCN 21.05.80, pag. 4043, col. 01



23.05.80

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Substitutivo do Senado)
Distribuído ao relator, Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADA.

DCN 31.05.80. pág. 4896, col. 01

02.05.83

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Substitutivo do Senado)
Redistribuído ao relator, Dep. JAIR MAGALHÃES.

DCN 07.05.83, pág. 2969, col. 02



Rejeitados o substitutos do Senado Federal; a sanção.
Em 15.5.84



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 3.316-E, de 1977

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 3.316-C, de 1977, que "altera os arts. 16 e 25 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(Projeto de Lei n.º 3.316-D, de 1977, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2.º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal."

Art. 2.º O art. 25 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Tribunal de Justiça."

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, de setembro de 1979.

SUBSTITUTIVO DO SENADO

Ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que "altera os arts. 16 e 25 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....



Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de 2 (dois) juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

b) de 2 (dois) juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

c) de 1 (um) juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de 2 (dois) dentre 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, em listas tripliques, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 1.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2.º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e seu vice-presidente entre os 3 (três) ministros do Supremo Tribunal Federal e para corregedor-geral da justiça eleitoral um dos seus membros.

§ 1.º As atribuições do corregedor-geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º No desempenho de suas atribuições o corregedor-geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — sempre que entender necessário.

§ 3.º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os corregedores regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de 2 (dois) juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de 2 (dois) juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III — por nomeação do Presidente da República, de 2 (dois) dentre 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º A lista triplique organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 3.º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de 5 (cinco) dias, impugná-la com fundamento em inconstitucionalidade.

§ 4.º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5.º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6.º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 2.º (segundo) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7.º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em



cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 2.º

Art. 26. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá presidente um dos 2 (dois) desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-presidência, e corregedor-regional da justiça eleitoral um dos seus membros.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de maio de 1980. —
Senador Luiz Viana, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.737,
DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pelo Superior Tribunal Federal em listas triplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 1.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior, cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º (quarto) grau, seja o vínculo ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2.º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de ca-

ráter público, federal, estadual ou municipal.

DECRETO-LEI N.º 441,
DE 29 DE JANEIRO DE 1969

Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 4.737, de 16 de julho de 1965, modificada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O item II do art. 16 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal em listas triplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.”

Art. 2.º Ficam revogados o § 1.º do art. 16 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, assim como o § 2.º do art. 16, e os §§ 6.º e 7.º do art. 25, todos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3.º Os §§ 3.º e 4.º do art. 16, e os §§ 8.º e 9.º do art. 25, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a constituir, respectivamente, os §§ 1.º e 2.º do art. 16, e 6.º e 7.º do art. 25, da mesma Lei.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A.
COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

**SEÇÃO IV****Dos Juizes Federais**

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO VI**Dos Tribunais e Juizes Eleitorais**

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (1967)**TÍTULO I****Da Organização Nacional****CAPÍTULO VIII****Do Poder Judiciário****SEÇÃO I****Disposições Preliminares**

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunais Federais de Recursos e juizes federais;

III — Tribunais e juizes militares;

IV — Tribunais e juizes eleitorais;

V — Tribunais e juizes do trabalho.

SEÇÃO II**Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição

em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis ministros.

§ 1.º Os ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber juridico e reputação ilibada.

SEÇÃO III**Dos Tribunais Federais de Recursos**

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º

§ 1.º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2.º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

SEÇÃO VI**Dos Tribunais e Juizes Eleitorais**

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juizes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;



b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS
DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juizes;

SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 62,
DE 1979, SENADO FEDERAL

(n.º 3.316-C, de 1977, na Câmara dos Deputados)

Altera os arts. 16 e 25 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

Lido no expediente da sessão de 6-2-79, e publicado no DCN (Seção II) de 7-9-79.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 23-11-79, é lido o Parecer n.º 1.113/79, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Murilo Badaró, pela aprovação do Projeto com a Emenda 1-CCJ (Substitutiva).

Em 8-4-80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 9-4-80, é aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o Projeto. A CR, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 23-4-80, é lido o Parecer n.º 183/80, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Se-

nador Dirceu Cardoso, oferecendo a redação final.

Em 9-5-80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 12-5-80, é aprovado em turno Suplementar.

A Câmara dos Deputados com Ofício n.º SM/222, de 16-5-80.

PARECER DE COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

A Câmara dos Deputados encaminhou ao Senado Federal, para a devida revisão, o Projeto de Lei n.º 3.316-D, de 1977, que intenta introduzir modificações nos arts. 16 e 25 do Código Eleitoral. O primeiro disciplina a composição do Tribunal Superior Eleitoral e o segundo a dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Torna agora a esta Casa a proposição, mas nos termos do Substitutivo sob análise, que vulnera o art. 131 da Constituição. Referido artigo determina a seguinte composição do Tribunal Superior Eleitoral:

“I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.”

No Substitutivo da Câmara Alta, foram reduzidos para dois os juizes escolhidos entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. E acrescentado mais um juiz, oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entre seus desembargadores.

A Constituição Federal determina, *ipsis litteris*:

“Art. 58. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pelo outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1.º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.”



Faço ao exposto, manifesto-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei número 3.316-D/77 e sua conseqüente rejeição.

Sala da Comissão, 12 de maio de 1983.
— **Jairo Magalhães**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 3.316-C/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: **Bonifácio de Andrade**, Presidente;

Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; **Hamilton Xavier**, **Djalma Bessa**, **Afrísio Vieira Lima**, **Gerson Peres**, **Gorgônio Neto**, **Gomes da Silva**, **Guido Moesch**, **Ernani Satyro**, **Otávio Cesário**, **Valmor Giavarina**, **Júlio Martins**, **Plínio Martins**, **Egídio Ferreira Lima**, **José Genoíno**, **José Tavares**, **Mário Assad**, **Jorge Carone**, **Arnaldo Maciel**, **Raimundo Leite**, **Rondon Pacheco**, **Elquisson Soares**, **Brandão Monteiro**, **Nilson Gibson**, **Antônio Dias**, **Joacil Pereira**, **Aluizio Campos**, **João Gilberto** e **Jairo Magalhães**.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1983.
— **Bonifácio de Andrade**, Presidente — **Jairo Magalhães**, Relator.

Caixa: 154

Lote: 52
PL N.º 3316/1977

85



Brasília, 29 de maio de 1984.

Nº 344

Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 3.316-F, de 1977, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou o Substituto dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3.316-F, de 1977, que "altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

3316/77



Aviso nº 247-SUPAR.

Em 04 de junho de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.191, de 04 de junho de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Ciente. Encaminho os dois autógrafos
ao Senado Federal. Aguardo. Em 05.6.84.



MENSAGEM Nº 168

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.191, de 04 de junho de 1984.

Brasília, em 04 de junho de 1984.

João Figueiredo



LEI Nº 7.191, de 04 de junho de 1984.

Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Não podem fazer parte do Tribunal Supe



- 2 -

rior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º - A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal."

Art. 2º - O art. 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III - por nomeação do Presidente da República de



- 3 -

dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de junho de 1984;
163º da Independência e 96º da República.





Aviso nº 247-SUPAR.

Em 04 de junho de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.191, de 04 de junho de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 168

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.191, de 04 de junho de 1984.

Brasília, em 04 de junho de 1984.

João Figueiredo



LEI Nº 7.191, de 04 de junho de 1984.

Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Não podem fazer parte do Tribunal Supe



- 2 -

rior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º - A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal."

Art. 2º - O art. 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Os Tribunais Regionais Eleitorais com por-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III - por nomeação do Presidente da República de



- 3 -

dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de junho de 1984;
1639 da Independência e 969 da República.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be 'João Figueiredo', followed by a small 'c'.



Sanção
em 6/4/84. d. jo 4/6/84
João Signatário

Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º - A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal."

PC



2.

Art. 2º - O art. 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

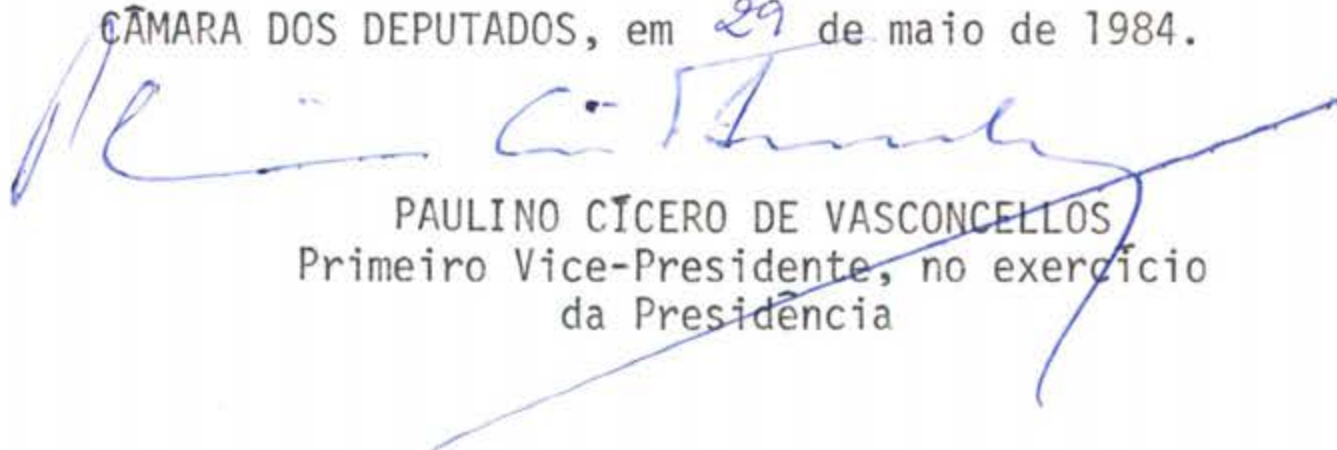
II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de maio de 1984.


PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS
Primeiro Vice-Presidente, no exercício
da Presidência



Ofício SGM 394

Brasília, 07 de junho de 1984

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 3.316, de 1977, que "altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Fernando Lyra
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Henrique Santillo
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra



MENSAGEM Nº 05/84

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE MAIO DE 1984.

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS
Primeiro Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :